



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062477-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é impetrante ANDERSON DONIZETI GASPAR DOS SANTOS e Paciente HUGO MARQUES SEVERIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram parcialmente e, nessa extensão, denegaram a ordem de *habeas corpus*. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2062477-54.2025.8.26.0000

Comarca de São Joaquim da Barra

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.713

Habeas Corpus – Tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes – Insurgência contra a decretação da custódia cautelar – Alegações de ausência de fundamentação da decisão objurgada e dos requisitos da prisão preventiva, bem como de falta de provas da autoria delitiva – Inadmissibilidade – Descabida a pretendida discussão aprofundada, nos angustos lindes do remédio heroico, acerca da prova da prática do crime - Decreto da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade *in concreto* dos delitos, evidenciada não somente pela variedade e quantidade significativa de drogas apreendidas em poder do grupo criminoso (22 eppendorfs contendo cocaína, 02 pedaços de maconha, com massa aproximada de 44,0 gramas, e 01 pedra de *crack*, com massa aproximada de 9,0 gramas), reveladora da periculosidade do agente, bem como pelo fato de ele ter se associado a outros quatorze investigados para a prática reiterada do tráfico de drogas, com a participação de três adolescentes, a denotar que sua liberdade coloca em risco o meio social e a saúde pública – Irrelevantes primariedade e bons antecedentes - Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, mormente em face da norma inscrita no artigo 282, inciso II, do mesmo Código. *Mandamus* parcialmente conhecido e denegado.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Anderson Donizeti Gaspar dos Santos, com pedido de liminar, em prol de **Hugo Marques Severiano**, preso em caráter preventivo por pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 33 e 35,

ambos da Lei nº 11.343/06, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da falta de justa causa para decretação da custódia cautelar, seja porque foi levada a efeito por decisão destituída de fundamentação idônea; seja porque estão ausentes os requisitos da prisão preventiva; seja porque o paciente ostenta atributos pessoais favoráveis à liberdade provisória; seja porque não há indícios concretos da participação ativa do paciente nas práticas criminosas; seja porque não foi encontrada nenhuma substância ilícita em poder do paciente ou qualquer outro material que pudesse indicar seu envolvimento com atividades criminosas; seja porque as comunicações de celular mencionadas na investigação são vagas, sem indicar associação criminosa concreta ou evidência de que o paciente agiu em conjunto com os outros.

Por isso, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, aplicar medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

corpus, parcialmente cognoscível, é de ser denegada.

O conhecimento parcial da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer coação ilegal em face da decretação da custódia cautelar, a despeito da ausência de justa causa, a afetar, em tese, sua liberdade de ir e vir, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, I, ambos do Código de Processo Penal.

Infere-se dos autos do inquérito policial nº 1501994-82.2024.8.26.0572 que, no período compreendido entre data incerta do ano de 2023 até setembro de 2024, em diversos horários e locais, na cidade e Comarca de São Joaquim da Barra, o paciente Hugo Marques Severiano e os corréus Alexandre Pereira Pazetto, Yuri Cestari Sinhorelli, Vinícius da Silva Nogueira, Victor Domingos Pereira (vulgo "Domingos"), Ayres Raphael de Oliveira Mendes (vulgo "Tuera" ou "Ratinho"), Andryck Henrique Dias dos Reis, Fanoela Moraes Custódio Nascimento, Rafael Nascimento Domingues (vulgo "Queixudo"), Gabriel Rios (vulgo "Folha"), Rafael dos Santos (vulgo "Negresco"), Bruno Fernando dos Santos Marteleto (vulgo "Bruninho"), Paulo Ricardo Custódio de Oliveira (vulgo "Marrick", "Marinque" ou "Manrique"), João Felipe Ferreira Gomes e Flávio Henrique Silva de Souza, com consciência e vontade, associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o tráfico ilícito de entorpecentes, cuja prática envolveu os adolescentes Erick Gustavo da Cunha Oliveira,

vulgo “Cunha”, Luís Otávio Rosa da Silva e Hiago Donizeti da Silva, tendo a infração sido cometida nas imediações de estabelecimentos de ensino e recinto onde se realiza diversões de qualquer natureza (cf. relatório de fls. 242/308 – autos do I.P.), que aponta que os crimes foram praticados nas imediações da Escola Manoel Gouveia de Lima e da Escola Estadual Sylvio Torquato Junqueira, bem como no recinto onde acontece a denominada Festa da Soja).

Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local, na cidade e Comarca de São Joaquim da Barra, o paciente e os corréus acima mencionados, com consciência e vontade, vendiam, tinham em depósito e guardavam drogas, a saber cocaína, maconha, *haxixe* e *ecstasy*, para o inequívoco fim de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (conforme relatório de investigações de fls. 242/308, boletim de ocorrência de fls. 186/191, laudos periciais de fls. 192/193, 194/196 e 197/199, boletim de ocorrência de fls. 200/203, laudo pericial de fls. 204/206, boletim de ocorrência de fls. 226/228 e laudo pericial de fls. 229/231 – autos do I.P.), cuja prática envolveu os adolescentes Erick Gustavo da Cunha Oliveira, vulgo “Cunha”, Luís Otávio Rosa da Silva e Hiago Donizeti da Silva, tendo a infração sido cometida nas imediações de estabelecimentos de ensino e recinto onde se realizam diversões de qualquer natureza (cf. relatório de fls.242/308 – autos do I.P.), que aponta que os crimes foram praticados nas imediações da Escola Manoel Gouveia de Lima e da Escola Estadual Sylvio Torquato Junqueira, bem

como no recinto onde acontece a denominada Festa da Soja).

Segundo o apurado, por meio da quebra de sigilo de dados telefônicos decretada nos autos de n. 1500234-78.2024.8.26.0611, por ocasião da prisão em flagrante de ALEXANDRE PEREIRA PAZETTO, revelou-se a existência de uma associação criminosa entre os denunciados, de forma estável e permanente, para o fim de praticarem de forma reiterada o tráfico de drogas na cidade de São Joaquim da Barra, utilizando-se, inclusive, de adolescentes.

Todos os denunciados formam uma rede articulada de tráfico de drogas, atuando de forma conjunta, por meio de relações diretas e indiretas, mas interligadas, por vários bairros da cidade, notadamente Baixada, Lapa, Santa Lúcia, Vila Deieno, dentre outros.

Conforme restou apurado, todos os denunciados praticam a intermediação de venda e compra de entorpecentes, bem como realizam a guarda e manutenção em depósito de drogas. No entanto, a atuação de cada um deles não se resume apenas ao fornecimento dos entorpecentes, pois desenvolvem também, no bojo da associação criminosa, o preparo e a organização para colocação da droga em circulação.

Além disso, passa-se a analisar abaixo um pouco mais da atuação de cada um dos denunciados.

ALEXANDRE é responsável pelo fornecimento de entorpecentes, colabora com estratégias para angariar clientes e no fluxo de vendas.

Segundo consta, passado o período da festa (da soja), VICTOR ("Domingos") afirma que quer fumar maconha e pergunta a ALEXANDRE quem tem para vender no bairro da "Baixada", então ALEXANDRE diz que, se o "Folha" não tiver, quem tem é o "Cunha", como é conhecido o adolescente Erick Gustavo da Cunha Oliveira.

Ato contínuo, VICTOR ("Domingos") pergunta se ALEXANDRE pode passar no HUGO MARQUES SEVERIANO para "pegar 1". VICTOR ("Domingos") fala para ALEXANDRE já ir descendo para o local onde HUGO exerce a traficância e que, chegando lá, é "só dar um assobio lá na porta". Também manda duas postagens de HUGO falando que estava "on" e esclarece que tem que "assobiar nesse cantinho aí pro rumo de dentro da casa", deixando clara a associação entre eles, inclusive por conhecer a forma como é feita a venda de entorpecentes na biqueira de HUGO (fls. 253 – autos do I.P.).

Posteriormente, ALEXANDRE afirma que HUGO disse que dá certo repassar a droga para a sua pessoa, tendo HUGO dito que está em frente à Escola Manoel Gouveia e que era para ALEXANDRE passar lá para buscar o entorpecente (fls. 254 – autos do I.P.).

Consoante ainda emerge dos autos, o primeiro diálogo entre Alexandre e o paciente é datado do dia 30 de maio de

2024, ocasião em que este último envia mensagem para HUGO e pergunta se ele “tá on no rai?” (isto é, cocaína) e diz que quem passou o contato foi seu amigo VICTOR (“Domingos”). ALEXANDRE diz que quer uma porção e que VICTOR (“Domingos”) vai buscar (fls. 263 – autos do I.P.).

Em 06 de junho, ALEXANDRE pede novamente cocaína, solicitando a localização de HUGO. O paciente, então, pergunta a quantidade de droga desejada e afirma que está em frente à Escola Manoel Gouveia de Lima (fls. 263 – autos do I.P.).

Já no dia 9 de agosto, ALEXANDRE entra em contato novamente e pede 20 gramas de maconha, solicitando também a chave PIX para já fazer o pagamento (fls. 263 – autos do I.P.).

No dia 12 de agosto, novamente ALEXANDRE pede “10 do verde” e avisa que já está indo buscar e que já passou o PIX. O mesmo se deu no dia 14 de agosto, quando ALEXANDRE pergunta “tá on nos dez?”, e HUGO responde que sim (fls. 264 – autos do I.P.).

No dia 18 de agosto de 2024, ALEXANDRE pede uma “tesourinha para esquentar” e fracionar o entorpecente para venda. O paciente HUGO aponta que emprestou sua “tesourinha” utilizada para fracionamento para o denunciado JOÃO FELIPE FERREIRA GOMES, indicando também o seu envolvimento com a associação e com o tráfico de drogas.

sua tesourinha de fracionar drogas para venda, ensina ALEXANDRE como fazer o fracionamento com uma faca de serrinha, sustentando que ela deve ser colocada no fogo até ficar vermelha e, então, é só ir “picotando”. Afirma, também, que se JOÃO não tivesse levado sua tesoura, a emprestaria, dizendo também que no seu *status* tinha orientações sobre como fazer o fracionamento (fls. 264 – autos do I.P.).

Esse ensino realizado por HUGO, bem como a pretensão de emprestar sua própria tesoura para que ALEXANDRE também pudesse fracionar drogas (semelhantemente ao que fez com JOÃO, para quem de fato emprestou a tesoura), evidencia que todos pertenciam à mesma associação criminosa.

Em 22 de agosto de 2024, HUGO diz que tem uma “Colombiana” (maconha) e que faria um preço melhor para ALEXANDRE, pois ele é um cliente assíduo, ocasião em que ambos fecham negócio, evidenciando que HUGO atua como fornecedor de drogas (fls. 265 – autos do I.P.).

Em 07 de setembro, HUGO novamente vende drogas para ALEXANDRE. Já, em 10 de setembro, por ocasião de uma nova venda, HUGO diz que só poderá entregar drogas no dia seguinte (fls. 265 – autos do I.P.).

Em 16 de setembro de 2024, ALEXANDRE manda mensagem para HUGO avisando que os policiais desceram a rua onde HUGO estava, evidenciando, assim, a intenção de proteger seu

fornecedor e preservar o funcionamento da associação criminosa (fls. 265 – autos do I.P.).

Ademais, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, no dia 05 de dezembro de 2024, por volta das 06:30 horas, na Rua Voluntário Geraldo, 449, bairro Baixada, na cidade e Comarca de São Joaquim da Barra, expedido nos autos n.1501933-27.2024.8.26.0572, vinculado aos mesmos fatos narrados nos autos de origem, o adolescente Luís Otávio Rosada Silva foi surpreendido com 22 (vinte e dois) *ependorfs* contendo cocaína, 2 (dois) pedaços de maconha, com massa aproximada de 44 gramas, uma balança de precisão e 1 (uma) pedra de *crack*, com massa aproximada de 9,0 gramas (conforme boletim de ocorrência de fls. 186/191 e laudos periciais de fls. 192/193, 194/196 e 197/199 – autos do I.P.).

Pode-se afirmar que o *fumus commissi delicti* afigura-se presente, pois emergem dos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria atribuída ao paciente da prática dos gravíssimos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas.

Ora, mesmo que assim não fosse, o certo é que não se pode buscar o revolvimento da matéria fático-probatória nos angustos lindes do remédio heroico, com o escopo de afastar a responsabilidade do paciente pelo crime que lhe é imputado, como tem ditado iterativamente a jurisprudência:

"HABEAS CORPUS - Pretendido exame do mérito - Inadmissibilidade - Descabimento da apreciação de falta de prova da responsabilidade do paciente - Não conhecimento".¹

"HABEAS CORPUS - Incompatibilidade da via eleita com o revolver de provas. Superveniência de sentença condenatória. - Ordem denegada".²

Nesse mesmo sentido, tem se pronunciado também o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"A análise da suficiência ou não de provas para a condenação e da atipicidade da conduta demandam aprofundado exame do conjunto probatório, o que não é permitido na via estreita do habeas corpus".³

De outro vértice, também o *periculum in mora* ou *periculum libertatis* se mostra presente.

Com efeito, o MM. Juiz de Direito *a quo* houve por bem decretar a prisão preventiva do paciente, máxime para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade *in concreto* dos delitos, evidenciada não somente pela variedade e quantidade significativa de drogas apreendidas em poder do grupo criminoso (22

¹ - Habeas Corpus n. 304.950-3 - Sorocaba - 4ª Câmara Criminal de Férias "Janeiro/2000" - Relator: Passos de Freitas - 19.01.00 - v.u.

² - HC 12300/RJ; Habeas Corpus 2000/0015067-3; Relator Ministro Fontes de Alencar (1086); Órgão Julgador T6 - Sexta Turma; Data do Julgamento 01/10/2002; Data da Publicação DJ 21.10.2002 p. 399.

³ - RHC 86686/GO - Goiás - Relator(a): Min. Carlos Britto - Julgamento: 07/02/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 26-05-2006 pp-00020 Ement Vol-02234-02 pp-00235 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 467-473.

eppendorfs contendo cocaína, 02 pedaços de maconha, com massa aproximada de 44 gramas, e 01 pedra de *crack*, com massa aproximada de 9,0 gramas), reveladora da periculosidade do agente, bem como pelo fato de ele ter se associado a outros quatorze investigados para a prática reiterada do tráfico de drogas, com a participação de três adolescentes, denotando que sua liberdade coloca em risco o meio social e a saúde pública, de modo que a r. decisão objurgada apresenta motivação adequada, em perfeita consonância com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal e a norma-princípio insculpida no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988, não havendo lugar na espécie, portanto, por inadequação, para outorga de nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011. ⁴

Convém anotar que a demonstração da necessidade do decreto de prisão preventiva, como ocorreu no caso em apreço, torna, obviamente, prejudicada a análise sobre a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Importa considerar, ainda, que a conservação do paciente no cárcere, até mesmo para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que com o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexistem perfeitamente a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art.

⁴ - P. 227/235 dos autos digitais nº 1501931-57.2024.8.26.0572.

5º, LXI, CF), que são igualmente contempladas pela mesma Carta Constitucional de 1988.

É bom enfatizar, nesse passo, que a *"admissão e aceitação constitucional da prisão cautelar têm por fundamento a imprescindibilidade que tal providência representa. Essa reconhecida necessidade social é que acaba por explicar a convivência harmoniosa entre a prisão cautelar e o princípio da presunção de inocência"*, consoante o pertinente escólio do Prof. Fábio Ramazzini Bechara.⁵

Assim, malgrado a gravidade em abstrato do crime, por si só, não seja suficiente para embasar a manutenção da prisão, é certo que a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas (ao lado da associação para o tráfico de entorpecentes), na espécie, evidenciada pelas circunstâncias de sua perpetração – envolvendo 15 investigados, com a participação de três adolescentes –, basta para justificar a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, tornando-se irrelevantes até mesmo primariedade e bons antecedentes do agente, atributos que devem ser esperados de todo e qualquer cidadão.⁶

Cabe enfatizar, ainda, que a segregação cautelar do paciente se justifica no fato de estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de

⁵ - Fábio Ramazzini Bechara, *Prisão Cautelar*, Malheiros, 2005, p. 161.

⁶ - TJSP – 3ª C. – j. 25.5.92 – v.u., Rel. Des. Carlos Bueno – "in" RT 689/338. No mesmo sentido: TJSP – 5ª C. – j. 17.6.92 – Rel. Des. Celso Limongi, "in" RT 687/278.

Processo Penal, razão pela qual se mostra desnecessária a discussão em torno da inconstitucionalidade da vedação legal à liberdade provisória aos acusados da prática do tráfico de drogas, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) número 1038925, com repercussão geral reconhecida.

Destarte, não se detectando o constrangimento ilegal com que acena o ilustre impetrante, exsurge inarredável, na parte conhecida, a denegação do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **conhece-se parcialmente** e, nessa extensão, **denega-se** a ordem de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator